



Tipo de Ação: Recuperação Judicial->procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas

Autor(a): Chefe Transportes Ltda - Me

Advogado: Sérgio Henrique de Barros Maciel El Hage

Decisão Interlocutória Imprópria

Vistos etc.

CHEFE TRANSPORTADORA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada e representada nos autos epigrafados, ingressou com o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº. 11.101/2005.

Alega que atua no ramo mercantil de transportes rodoviários de produtos perigosos, cargas intermunicipal, interestadual e internacional, exercendo atividade desde agosto de 2007, prezando pela prestação de bons serviços com ênfase à confiabilidade, com importante papel social na sociedade.

Porém, insurge-se a requerente informando que a partir do ano de exercício 2009/2010, a mesma vem enfrentando dificuldades financeiras com significativa queda em seu faturamento num percentual aproximadamente de 68% (sessenta e oito por cento), que agravou ainda mais com a retirada de alguns veículos que compõe a sua frota, em razão das ações de busca e apreensão promovida por credores.

Aduz que passou a sofrer também com aumento nos casos de inadimplência, que atingiu no período de 2009/2010 mais de 20% (vinte por cento) do faturamento, vindo a requerente a buscar empréstimos a juros altíssimos, altas taxas e prazo curto, contribuindo assim com o seu declínio.

Menciona que procurou várias formas de solucionar e reorganizar financeiramente seus negócios, mas não obteve sucesso, outrossim, a carga tributária tem sido a vilã da decadência da requerente, seguida pela inadimplência, sendo estes os principais motivos do requerimento da presente Recuperação Judicial.

Requer por fim o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, a nomeação de administrador judicial, a suspensão de ações judiciais ou execuções contra o devedor, a dispensa da requerente na apresentação de certidões negativas, a intimação do Ministério



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

189
†

VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA

700544 - 2010 \ 64.

Público e da Fazenda Pública onde o devedor tiver estabelecimento, com o deferimento do processamento, a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar Plano de recuperação empresarial, bem como o deferimento de isenções de custas judiciais e/ou taxa previstas.

Com o fulcro de instrução processual, carreu aos autos os documentos de fls. 16/187.

Analisando os autos, verifico os documentos acostados a seguir discriminados:

- Procuração da empresa Chefe representada por seus sócios controladores às fls. 16;
- A segunda alteração contratual e consolidação do contrato social da empresa Chefe Transportes Ltda - ME às fls. 18/22;
- Balanço Patrimonial Ativo em 31.12.2007, balanço patrimonial passivo em 31.12.2007, demonstração do Resultado do Exercício de 09.08.2007, balanço patrimonial ativo em 31.12.2008, balanço patrimonial passivo em 31.12.2008, balanço patrimonial ativo em dezembro/2009, balanço patrimonial passivo em dezembro/2009, balancete de verificação em setembro de 2010, fechamento de balancete, consoante fls. 24/46.
- Relação de Credores com garantia real às fls. 52, quirografários à fls. 53/62 e dos credores trabalhistas às fls. 63;
- Relação dos empregados às fls. 65;
- Certidão simplificada de fl. 67, expedida em data de 24/08/2010, pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso;
- Relação dos bens dos sócios às fls. 69;
- Extratos do imposto de renda dos sócios às fls. 70/81;
- Extratos bancários e aplicações financeiras às fls. 88/105;
- Certidão de protesto do Cartório do 4º Ofício de Cuiabá, do Cartório do 1º Tabelião de Protesto de Campinas, 2º Tabelião de Protesto de Campinas-SP e 3º Tabelião de Protesto de Campinas-SP, constantes de fls. 107/111;
- Relação das ações judiciais às fls. 113/187.

É o breve relato do necessário.

Decido.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA

700544 - 2010 \ 64.

Trata os presentes autos de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado pela empresa CHEFE TRANSPORTES LTDA - ME.

Estando os documentos apresentados em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), e verificada a "crise econômico-financeira" da devedora, logra êxito em atender aos requisitos legais para a obtenção do processamento do pedido formulado na forma estabelecida na lei de recuperação, ao menos nesta fase processual.

Pelo exposto, com fulcro no art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa CHEFE TRANSPORTES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.989.215/0001-99, com sede na Rua Bem te vi, n° 65, Parque Ohara, Cuiabá-MT, cujo os sócios são: Ida Maria Tomei, inscrita no CPF sob n° 093.689.168-88, e Alexandre Pachi Bianconi inscrito no CPF sob n° 260.847.048-32.

Determino que a recuperanda, nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/2005, apresente no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência.

Registro caber aos credores da empresa exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, até porque a decisão quanto à aprovação ou não do plano compete, se for o caso, compete à assembléia geral de credores, de sorte que nesta fase deve-se ater apenas e tão somente à crise informada pela empresa e a satisfação dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se ausente o impedimento para o processamento da referida recuperação judicial estabelecidos no art. 48 da citada norma, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Para desempenhar o cargo de Administrador Judicial, nomeio o Banco Mercedes Bens do Brasil S/A, na pessoa do seu advogado. Intime-se este para dizer se aceita o encargo, bem como assinar o respectivo termo de compromisso.

Determino após a assinatura do termo de compromisso que o Sr. Administrador Judicial, proceda uma análise os documentos acostados à inicial, bem como para que cumpra as prerrogativas estatuídas no art. 22, inciso I e II da LRF, em principal o alínea "c", do item II do mesmo diploma legal, qual seja: "apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor".



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA

700544 - 2010 \ 64.

Conforme previsão do art. 52, II, da lei nº 11.101/05, dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, exceto para os casos de contratação com o poder público, ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela autora e suas filiais, após o respectivo nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Nos termos do inciso III do art. 52, ordeno a suspensão de todas as execuções e ações contra o devedor-requerente por dívidas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ressaltando o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º da citada legislação. Outrossim, caberá a ora recuperando a comunicação da suspensão aos juízos competentes (§ 3º do art. 52).

Determino que a devedora (recuperanda) apresentem mensalmente, enquanto tramitar o feito, contas demonstrativas mensais (balancetes), sob as sanções da lei.

Conforme inciso V do art. 52, ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento e filiais, conforme elas próprias também informarão no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas acima referido, mencionando o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Publique-se edital no órgão oficial, na forma dos incisos I, II e III, todos do parágrafo 1º, do art. 52 da LRF, devendo a devedora apresentar a respectiva minuta, em 48 (quarenta e oito) horas, para conferência e assinatura, arcando ainda com as despesas de publicação, inclusive em jornal de grande circulação.

Os credores têm o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações perante o Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

Ainda, os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

Oficie-se às Juntas Comerciais do Estado de Mato Grosso e do Estado de São Paulo, para que acresçam, após o nome empresarial da devedora e de suas filiais, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

192
T

VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA

700544 - 2010 \ 64.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Às providências.

Cuiabá, 28 de janeiro de 2011



João Ferreira Filho
Juiz de Direito